

direito da saúde

O Acto Único Europeu e a Saúde

1. Introdução ao Acto Único Europeu

1.1. Razão de ser do Acto Único Europeu

Decorridos alguns anos desde a criação das Comunidades Europeias, a estrutura normativa dos Tratados que as instituíram permanecia praticamente imutável. Por essa razão, quer as Instituições Comunitárias, quer os Estados membros estavam de acordo em que era necessário e imperioso rever as chamadas Constituições das Comunidades.

Na verdade, razões de elevada importância impunham a reconsideração do processo de integração europeia e dos respectivos mecanismos institucionais.

O objectivo de alcançar a tão desejada União Europeia — «União cada vez mais estreita entre os Estados da

Comunidade» que implicava uma organização política da Europa de tipo federal, necessitava de novo alento.

A necessidade de criar um verdadeiro mercado interno, espaço sem fronteiras internas, completando assim a realização do mercado comum europeu.

A necessidade também, de alargar a acção comunitária a novas áreas, com a consagração de políticas novas.

O reconhecimento da diferenciação existente entre os Estados membros com as suas disparidades regionais e a necessidade de correcção dessas mesmas assimetrias.

Em conjugação com tudo isto, era fundamental reconsiderar a estrutura e o funcionamento do sistema institucional da Comunidade, introduzindo modificações que permitissem uma maior intervenção do Parlamento Europeu e a melhoria da eficácia dos processos comunitários de decisão.

Estas foram, pois, algumas das razões que contribuíram para o aparecimento do Acto Único Europeu.

Mas como é que este surge?

A necessidade de encarar uma reforma profunda da estrutura institucional das Comunidades e o aprofundamento da sua acção era sentida pelos Estados membros. Na verdade, reunido em Estugarda, o Conselho Europeu aprovou em 19 de Junho de 1983 uma *Declaração Solene* em que os mesmos Estados se comprometiam a «transformar o conjunto das suas relações numa União Europeia.»

Entretanto, coube ao Parlamento Europeu aprovar, por substancial maioria, em Sessão de 14 Fevereiro de 1984, o projecto do Tratado da União Europeia. Estes dois acontecimentos tiveram repercussão no Conselho Europeu que, na sua reunião de Fontainebleau, decidiu criar um Comité «ad hoc» que ficou conhecido por Comité Dooce — nome do seu presidente, cujo relatório serviu de base aos trabalhos de uma conferência intergovernamental convocada para preparar um projecto de tratado europeu.

O resultado foi a elaboração de um texto — O Acto Único — que o Conselho Europeu viria a aprovar na sua reunião de 2 a 4 de Dezembro de

□

Gisela Oliveira Dias
Gabinete de Direito da Saúde

1985. Esse texto operou, pela primeira vez, uma autêntica revisão dos Tratados Constituintes das Comunidades Europeias.

1.2. Análise geral do conteúdo do Acto Único Europeu

1.2.1. Estrutura do Acto Único Europeu

O Acto Único foi assim chamado porque num único acto se procedeu à revisão dos três Tratados Comunitários (em especial do Tratado de Roma, que instituiu a Comunidade Económica Europeia) e porque num só documento foram tratadas as questões relativas tanto às Comunidades Europeias (questões institucionais, mercado interno e novas políticas comuns) como as que respeitam à cooperação europeia em matéria de política externa (cooperação política) que até ao Acto Único decorria fora do quadro específico das Comunidades.

Isto mesmo é salientado pelo artigo 1.º do texto a que nos temos referido, que define como objectivo das Comunidades Europeias e da Cooperação Política Europeia «contribuir para fazer avançar concretamente a União Europeia» o que nos mostra de uma forma clara que o fim das Comunidades, hoje, não se limita a uma mera integração económica.

Com maiores ou menores reticências, o Acto Único acabou por ser assinado por todos os Estados da Comunidade, no Luxemburgo em 17 de Fevereiro e na Haia em 28 de Fevereiro de 1986.

Entre nós o texto do Acto foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/86 publicada em Suplemento ao Diário da República I Série n.º 296, de 26 de Dezembro de 1986 e entrou em vigor no dia 1 de Julho de 1987.

No entanto, esta unidade do Acto Único, expressa no seu artigo 1.º, é mais formal que real. É que se formalmente esse texto coloca sob o mesmo Tratado um Título II consagrado às modificações dos Tratados Comunitários e um Título III contendo a nova matéria de cooperação política, na realidade estas duas partes são distintas, regulando-se por regras diferentes. Prova deste facto são as disposições do artigo 1.º e do artigo 3.º do Acto Único ao referirem

que as Comunidades Europeias e a Cooperação Política se regem por regras distintas. Corroboram a mesma ideia o artigo 31.º e o artigo 32.º. O artigo 31.º dispõe que o Tribunal de Justiça não exerce a sua competência no que se refere à cooperação europeia em matéria de política externa, logo esta não é passível de controlo jurisdicional. O artigo 32.º, por sua vez, dispõe que nem o Título III relativo à Cooperação Política nem o Título I relativo às Disposições Comuns afectam os tratados. Só o parágrafo quinto do artigo 30.º permite estabelecer uma certa ligação entre estes dois domínios, ao dispor que as políticas externas da Comunidade Europeia e as políticas acordadas no seio da Cooperação Política Europeia devem ser coerentes.

A razão destas duas partes — Título II e Título III — se encontram sob o mesmo Tratado deve-se ao facto de os Estados, ciosos das suas soberanias, não quererem aprovar as disposições relativas à política externa, mas pretenderem introduzir alterações aos Tratados. Estas alterações surgiram assim como um subterfúgio para conseguir a adesão dos Estados mais renitentes.

Quanto à estrutura formal, o Acto Único comporta um Preâmbulo, tendo o essencial das declarações aí formuladas sido retirado quer da Declaração Solene de Estugarda quer do Projecto de Tratado Europeu. Segue-se um Título I, relativo à Cooperação Política e às Comunidades Europeias (artigo 1.º). Quanto a estas últimas consagra-se no artigo 2.º, pela primeira vez, jurídica e formalmente, o Conselho Europeu como uma verdadeira instituição comunitária. De carácter político, este órgão comunitário funciona como uma instância de recurso, quando as grandes questões comunitárias não encontraram soluções noutras instâncias. O artigo 3.º vem pôr fim às confusões terminológicas no domínio da designação das instituições comunitárias nomeadamente quanto ao Parlamento que passa a denominar-se Parlamento Europeu.

O Título II é consagrado à modificação dos Tratados Comunitários. No que respeita ao Tratado de Paris de 18 de Abril de 1951 que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e ao Tratado de

Roma de 15 de Março de 1957, que instituiu a Comunidade Económica da Energia Atómica (CEEa), as alterações introduzidas pelo Acto Único resumem-se à criação de uma jurisdição de primeira instância no Tribunal das Comunidades e à possibilidade de introduzir alterações ao Título III do Estatuto do Tribunal, pelo Conselho. As alterações relevantes dizem respeito ao Tratado de Roma de 15 de Março de 1957, que instituiu a Comunidade Económica Europeia (CEE).

O capítulo II do Título II que modifica o Tratado CEE (alterando-o ou aditando-lhe alguns artigos) contém dois tipos de disposições: disposições institucionais e disposições relativas aos fundamentos e a política da Comunidade.

As disposições institucionais visam introduzir modificações nas instituições comunitárias, com o fim de lhes conferir maior eficácia e maior democraticidade.

A maior eficácia obtém-se substituindo nalguns casos, no que toca ao Conselho, a regra da unanimidade pela regra da maioria qualificada, nomeadamente quanto à aproximação das legislações que seja decidida com vista ao objectivo do estabelecimento e funcionamento do mercado interno (art.º 100.º-A, n.º 1 do Tratado CEE). Embora neste caso, os Estados membros possam introduzir disposições nacionais quando justificadas por exigências de protecção da saúde, do meio de trabalho ou do ambiente (art.º 100.º-A, n.º 4 do mesmo Tratado).

Também se obtém uma maior eficácia reforçando a competência de execução da Comissão. O Conselho, regra geral, deve delegar competências de execução na Comissão, reservando-se no entanto essa competência em casos específicos, como refere o artigo 145.º do Tratado CEE.

A reforma do Tribunal vem também contribuir para uma maior eficácia designadamente, como já se referiu, pela possibilidade de instituir uma nova jurisdição encarregada de julgar em primeira instância certas categorias de acções (art.º 168.º-A do Tratado CEE), obtendo-se assim um maior descongestionamento dos serviços do Tribunal.

A maior democraticidade obtém-se reforçando a intervenção do Parlamento no processo comunitário de

decisão. Através de um sistema de cooperação entre o Conselho e o Parlamento, este último vai poder intervir, de forma mais determinante, na adopção dos actos comunitários. Poderá nomeadamente rejeitar uma posição comum do Conselho, impedindo a adopção de um acto que considere inconveniente do ponto de vista comunitário. Assim, o Conselho só poderá ver ultrapassada esta rejeição da sua posição comum pelo Parlamento, se conseguir deliberar por unanimidade.

Este procedimento, sem dúvida complexo, encontra-se consagrado no n.º 2 do artigo 149.º do Tratado CEE, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 7.º do Acto Único.

Quanto às disposições relativas aos fundamentos e à política da Comunidade, o Acto Único dá uma certa relevância ao objectivo de realização do mercado interno. Como refere o artigo 8.º-A do Tratado CEE «A Comunidade adoptará as medidas destinadas ao seu estabelecimento progressivo durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992».

Através do disposto neste artigo, pretende-se exprimir a vontade política de tomar as decisões necessárias à realização do mercado interno, concretizando assim o programa da Comissão, tal como consta do Livro Branco sobre o mercado interno. Para além do objectivo do estabelecimento deste, o Acto Único introduz algumas disposições que vêm enriquecer o capítulo da Política Social, confirmando a existência de preocupações comunitárias nesse campo. Consagra, por outro lado, expressamente, algumas políticas novas, tais como: a cooperação no domínio da política económica e monetária com o fim de garantir a convergência das políticas económicas e monetárias da Comunidade (artigo 102.º-A do Tratado CEE); o reforço da coesão económica e social da Comunidade, com o fim de reduzir a diferença existente entre as diversas regiões dos Estados membros e o atraso das regiões menos favorecidas (artigo 130.º-A a 130.º-E do Tratado CEE); a investigação e o desenvolvimento tecnológico, com o objectivo de reforçar as bases científicas e tecnológicas da indústria europeia, favorecendo assim o desenvolvimento da sua competitividade

internacional (artigo 130.º-F a 130.º-Q do Tratado CEE); uma política de ambiente, cujo objectivo é o de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, contribuir para a protecção da saúde das pessoas e assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais (artigo 130.º-R a 130.º-T do Tratado CEE).

De notar que, em relação a algumas destas políticas agora consagradas expressamente, a Comunidade já vinha desenvolvendo acções comuns, designadamente quanto às matérias respeitantes à investigação e desenvolvimento tecnológico e ao ambiente.

Finalmente um Título III foi dedicado à Cooperação Europeia em matéria de Política Externa. Esta cooperação política, objectivo primeiro da elaboração do Acto Único, é feita através de informação e de consulta mútua entre as Altas Partes Contratantes permitindo que a influência conjugada que daí resulta se exerça de forma mais eficiente, através da concertação, da convergência de posições e da realização de acções comuns (artigo 30.º, n.º 2a do Acto Único). Assim tornar-se-á mais fácil para a Comunidade desenvolver uma acção comum face ao exterior.

O Título IV do Acto Único — Disposições Gerais e Finais — faz a separação entre as Comunidades Europeias e a Cooperação em Política Externa, tornando claro que esta última não é passível de controlo jurisdicional, como já se afirmou anteriormente.

Em Acta Final apresentam-se declarações de diversa natureza. Uma parte delas foi adoptada pela conferência intergovernamental a que já se fez referência e constitui por isso um importante elemento de interpretação; a outra parte contém declarações unilaterais que exprimem reservas de certos Estados membros face ao texto do Acto Único.

2. A Saúde no Acto Único Europeu

2.1. A Saúde nas Comunidades Europeias antes do Acto Único Europeu

Nenhuma ideia de protecção da saúde parece ter presidido à instituição das Comunidades Europeias. Com efeito, nem o Tratado CECA nem o Tratado CEEA fazem qualquer alusão a essa matéria. O mesmo não se pode dizer, contudo, do Tratado CEE. É que embora os objectivos globais dessa Comunidade tenham sido de carácter marcadamente económico e social e não tenha havido preocupações por temas como a saúde, este Tratado é o único com relevância em matéria de acções nesse campo.

Na realidade, encontramos no Tratado CEE algumas disposições que se referem à saúde, caso dos artigos 36.º, 48.º, 56.º e 66.º que consagram a saúde pública como uma das justificações possíveis para os Estados criarem entraves à livre circulação de mercadorias (art.º 36.º) e de pessoas (art.º 48.º), ao direito de estabelecimento (art.º 56.º) e à livre prestação de serviços (art.º 66.º).

Cabe aqui referir que estas restrições legalmente estabelecidas estão sujeitas, não só ao controlo jurisdicional interno dos Estados membros como ao controlo (ainda que indirecto) do Tribunal das Comunidades Europeias.

Uma outra referência à saúde é feita pelo n.º 2 do artigo 57.º, ao exigir a necessidade de unanimidade no Conselho, para aprovar medidas comunitárias em matéria de profissões de saúde, expressamente focadas no âmbito do direito de estabelecimento, um dos pilares de livre circulação das pessoas no espaço comunitário.

Vamos encontrar uma última referência à saúde nas designadas «disposições sociais» do Tratado CEE, que fazem parte do primeiro capítulo do Título III dedicado à política social da Comunidade. O artigo 117.º desse Tratado consagra o acordo dos Estados membros quanto à necessidade de promover a melhoria das condições de trabalho e da vida dos trabalhadores, e o artigo 118.º enumera os domínios nos quais a Comissão deve pro-

mover a cooperação entre os Estados, nomeadamente em matéria de protecção contra acidentes e doenças profissionais e quanto à higiene no trabalho.

Embora a adopção de uma política de saúde, ou mesmo de ambiente, não seja citada expressamente entre as actividades da Comunidade previstas no artigo 3.º do Tratado CEE, tal não significa porém, que as instituições comunitárias não tenham desenvolvido desde sempre programas de acção nessas áreas.

Na realidade, a Comissão preparou e submeteu ao Conselho, em 17 de Abril de 1973, um programa de acção relativo ao tema do ambiente. Esse programa foi adoptado em 2 de Novembro de 1973 sob a forma de uma declaração do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados membros reunidos no seio do Conselho. A partir desse momento, as instituições comunitárias tiveram sempre presente a matéria do ambiente, quando se tratou de adoptar actos de conteúdo normativo, realizando assim uma verdadeira política de ambiente.

O mesmo se passa quanto à defesa dos consumidores. Ainda que a execução de uma política de protecção dos seus interesses não figure expressamente como sendo um dos objectivos da Comunidade, isso não significa que o Tratado CEE não lhe faça referências específicas (cfr. art.ºs 39.º, 85.º e 86.º). Mas para que a Comunidade pudesse intervir nessas áreas tornou-se necessário encontrar no Tratado CEE previsões que legitimassem a sua actuação. A falta de poderes expressos previstos naquele Tratado para a prossecução de acções nesses domínios, levou a que se exigisse uma base jurídica que se revelava inexistente. Daí que qualquer acção da Comunidade no âmbito do ambiente ou da saúde fosse sempre justificada juridicamente com base em duas disposições do Tratado CEE: o artigo 100.º, que diz respeito à adopção de directivas com o fim de assegurar a harmonização das legislações nacionais, desde que necessárias ao estabelecimento ou ao funcionamento do mercado comum e o artigo 235.º, que permite um alargamento das acções comunitárias, se essas acções forem necessárias para atingir um dos objectivos da Comu-

nidade ao abrigo de competências não expressamente previstas no tratado CEE, mas que se mostram fundamentais para atingir os fins comunitários.

2.2. Implicações do Acto Único Europeu na Saúde

A solução de compromisso a que os Estados membros das Comunidades Europeias chegaram com a aprovação do texto definitivo do Acto Único está bem patente na ambiguidade desse texto, constituído, como já se referiu, por duas partes totalmente distintas a nível jurídico.

Se se pode afirmar que na parte em que se consagra a cooperação europeia em matéria de política externa, cooperação essa que foi o objectivo principal da elaboração do Acto Único, não sobressaem quaisquer preocupações relacionadas com a protecção da saúde, o mesmo não se poderá dizer da parte respeitante às alterações aos Tratados, principalmente ao Tratado CEE.

De facto, neste Título II evidenciam-se marcadas preocupações no âmbito da protecção da saúde em geral. Parece assim poder concluir-se, sem abuso, que esta ganhou uma relevância no seio da Comunidade que até ao Acto Único não tinha tido, se bem que este não tenha vindo consagrar, como o fez em relação ao ambiente, nenhuma política comunitária nessa matéria.

Logo no preâmbulo do Acto Único, no terceiro parágrafo, há uma referência implícita à saúde, dado que se cita como uma das bases jurídicas da Comunidade a Carta Social Europeia, que consagra o direito à saúde. Esta referência parece irrelevante, mas pode sempre servir de base a uma qualquer actuação directa da Comunidade nessa área.

2.2.1. Disposições institucionais

O Acto Único, como verificámos já, veio introduzir modificações no sistema de votação no seio do Conselho, substituindo a regra da unanimidade pela regra da maioria qualificada.

Em matéria de saúde, o Conselho delibera por maioria qualificada nos seguintes casos:

— Directivas destinadas à aproximação das legislações em matéria de saúde (art.º 56.º, n.º 2 e art.º 100.º -A, do Tratado CEE).

— Directivas sobre profissionais de saúde que não impliquem modificação de princípios legislativos em vigor num Estado membro (art.º 57, n.º 2, in fine, do Tratado CEE).

— Prescrições mínimas progressivamente aplicáveis em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores (art.º 118.º -A, n.º 1 e n.º 2, do Tratado CEE).

— Decisões de aplicação relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (art.º 130.º -C e art.º 130.º -E do Tratado CEE).

— Certas decisões em matéria de ambiente (art.º 130.º -S do Tratado CEE).

Ainda em matéria de saúde, podem ser tomadas medidas relativas à execução de programas de investigação (art.º 130.º -O do Tratado CEE), mas neste caso, o Conselho delibera por unanimidade (art.º 130.º -Q do Tratado CEE).

Como também já se verificou, o Acto Único alargou as competências do Parlamento instituindo um sistema de cooperação entre este e o Conselho, no processo comunitário de decisão (art.º 149.º, n.º 2 do Tratado CEE). Este procedimento de cooperação não é de aplicação geral, estando limitado às hipóteses em relação às quais o Acto Único prevê que o Conselho delibera por maioria qualificada (cfr. art.º 6.º, n.º 6, do Acto Único Europeu).

O Parlamento intervém, assim, em matéria de saúde, relativamente a certos actos que têm por base algumas das normas anteriormente citadas (cfr. artigos 57.º, n.º 2, in fine, 100.º -A, 118.º -A, n.º 1 e n.º 2, 130.º -E do Tratado CEE). O Parlamento intervirá também no que se refere às directivas relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos (art.º 57.º, n.º 1, do Tratado CEE).

2.2.2. Disposições relativas aos fundamentos e à política da Comunidade

A) Regras comuns

O Acto Único Europeu, através do disposto no artigo 8.º -A, visa dotar

a Comunidade dos meios necessários à realização do mercado interno sem fronteiras, até 31 de Dezembro de 1992. Uma das medidas que pode ser adoptada com vista à realização desse objectivo vem estabelecida no artigo 100.º -A do Tratado CEE, que diz respeito à harmonização das legislações nacionais e no qual se encontram disposições com relevância em matéria de saúde. Uma delas é a que se encontra no n.º 3 desse mesmo artigo. Aí se determina que as propostas da Comissão de harmonização das legislações internas, no âmbito da Saúde (segurança, protecção do ambiente e dos consumidores) basear-se-ão num nível de protecção elevado. Esta norma traduz o receio que certos países membros da Comunidade têm de que as disposições comunitárias de coordenação das legislações nacionais contenham cláusulas menos rigorosas do que aquelas que esses países têm no seu direito interno. Para a Dinamarca por exemplo, a realização do mercado interno deve ceder face à protecção da saúde, sendo essa a ideia que parece encontrar-se subjacente na norma do n.º 3 do artigo 100.º -A, de acordo com a interpretação que dela faz aquele Estado membro, que vê nessa disposição a manifestação da subalternização do objectivo do estabelecimento do mercado interno em relação a objectivos nas áreas da saúde e do ambiente.

A norma em questão traduz, sem dúvida, uma preocupação ao nível da protecção da saúde que vai além de objectivos meramente económicos e de um nível mínimo que seria necessário para o acatamento dos fins comunitários no que respeita ao mercado interno. Quanto mais elevado for o nível de protecção exigido pela Comunidade, menos a cláusula do n.º 4 desse mesmo artigo será utilizada. No entanto, deve ter-se em consideração que nem todos os países poderão acatar logo esses índices elevados de protecção, em virtude das disparidades de desenvolvimento entre eles. Prevendo essa hipótese, o artigo 8.º -C do Tratado CEE contém uma cláusula de salvaguarda em benefício dos Estados membros menos desenvolvidos. Isto significa que a Comissão, ao formular as suas propostas, deverá ter em conta os esforços que certas economias têm de suportar, durante o período de estabelecimento

do mercado interno, podendo propor as disposições adequadas.

Uma outra norma com relevância em matéria de saúde é a do n.º 4 do artigo 100.º -A, que autoriza um Estado membro, após a adopção de uma medida de harmonização pela Comunidade, a aplicar disposições nacionais justificadas por motivos enunciados no artigo 36.º, do Tratado CEE, entre os quais se encontra a protecção da saúde pública. E, a juntar ao catálogo dos motivos do artigo 36.º, o n.º 4 do artigo 100.º -A vem introduzir novos motivos de protecção: o ambiente e o meio de trabalho.

Esta cláusula de salvaguarda abre aos Estados a possibilidade de instituírem unilateralmente medidas de protecção, se o acharem necessário. Mas esta faculdade reforçada de protecção, no domínio da troca de mercadorias ou de serviços, só deve ser aplicada «de boa fé», ou seja: naqueles casos em que os Estados membros querem verdadeiramente proteger a saúde, o ambiente ou o meio de trabalho e não apenas operar um protecção nacional disfarçado.

B) Políticas comunitárias

A Política Social já existente no Tratado CEE foi objecto de alterações introduzidas pelo Acto Único e, no que respeita à protecção da saúde, essas alterações denotam maiores preocupações da Comunidade nessa área. De facto, o n.º 1 do artigo 118.º -A do Tratado CEE refere o empenho que os Estados membros devem ter no sentido de promoverem a melhoria das condições de trabalho para protegerem a segurança e a saúde dos trabalhadores. E para realizar esse objectivo, o n.º 2 desse mesmo artigo dispõe que serão adoptadas, por meio de directivas, as prescrições mínimas progressivamente aplicáveis. Determina-se no entanto no n.º 3 que nada obsta a que os Estados membros possam manter ou estabelecer medidas de protecção mais efectiva das condições de trabalho.

Na nova política de Coesão Económica e Social, podemos encontrar benefício para a saúde, num enquadramento de desenvolvimento, ou seja, na preocupação expressa de

reduzir a diferença entre as diversas regiões dos Estados membros e o atraso das menos favorecidas. A Comunidade apoia a realização desse objectivo desenvolvendo uma acção através dos Fundos com finalidade estrutural, designadamente o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, que desempenha um importante papel no âmbito da política regional europeia, contribuindo para a correcção dos principais desequilíbrios regionais da Comunidade (cfr. artigos 130.º-A, 130.º-B e 130.º-C do Tratado CEE).

A nova política de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico poderá ter grande repercussão na saúde ao nível do incremento da investigação nessa área, no âmbito da Comunidade Europeia, dado que as normas que lhe dizem respeito estão redigidas de uma forma geral e compreensiva, nelas cabendo objectivos de investigação que não passam só pelo estabelecimento do mercado interno (cfr. art.ºs 130.º-F a 130.º-Q do Tratado CEE).

Finalmente, a introdução de uma política de ambiente tem, como é evidente, repercussões óbvias na saúde. O n.º 1 do artigo 130.º-R do Tratado CEE prevê neste domínio uma acção da Comunidade, acção essa que tem por objectivo (entre outros) contribuir para a protecção da saúde das pessoas.

Mas a acção da Comunidade em matéria de ambiente é subsidiária face à acção dos Estados. Com efeito, o n.º 4 do artigo 130.º-R refere que, em princípio, a competência para intervir nesta área pertence aos Estados, intervindo a Comunidade apenas na medida em que os objectivos definidos no n.º 1 deste mesmo artigo possam ser melhor realizados a nível comunitário do que a nível de Estados considerados isoladamente.

Deste modo, pode concluir-se que em virtude:

- Da referência ao direito à saúde na Carta Social Europeia;
- Da exigência de um nível de protecção elevado no âmbito de harmonização das legislações em matéria de saúde, segurança, protecção do ambiente e dos consumidores.
- De pela primeira vez se fazer referência à protecção dos consumidores;

— Da introdução, na política social, de preocupações expressas de protecção da segurança e saúde dos trabalhadores;

— Da introdução de novas políticas com inegáveis reflexos na saúde, o Acto Único Europeu trouxe, indubitavelmente, um novo impulso à saúde no âmbito das Comunidades Europeias.

Direito Comunitário derivado no âmbito da saúde após a adesão

1 — Alimentação humana

B — Directivas do Conselho

DIR. 1 — Número: 86/363/CEE

Data: 24 de Julho de 1986.

Publicação: J.O. n.º L 221, de 7 de Agosto de 1986.

Assunto: Fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal.

DIR. 2 — Número: 88/409/CEE

Data: 15 de Junho de 1988

Publicação: J. O. n.º L 194, de 22 de Julho de 1988

Assunto: Estabelece as regras sanitárias aplicáveis à carne destinada ao mercado nacional e os níveis de taxa a cobrar em conformidade com a Directiva 85/73/CEE, para a inspecção dessa mesma carne.

DIR. 3 — Número: 89/107/CEE

Data: 21 de Dezembro de 1988

Publicações: J. O. n.º L 40, de 11 de Fevereiro de 1989

Assunto: Aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana

DIR. 4 — Número: 89/109/CEE

Data: 21 de Dezembro de 1989

Publicação: J. O. n.º L 40, de 11 de Fevereiro de 1989

Assunto: Aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos materiais e objectos destinados a entrar em

contacto com géneros alimentícios.

DIR. 5 — Número: 89/227/CEE

Data: 21 de Março de 1989

Publicação: J. O. n.º L 93, de 6 de Abril de 1989

Assunto: Altera as directivas 72/462/CEE e 77/99/CEE, a fim de tomar em consideração a instauração de regras sanitárias e de política sanitária que devem reger as importações de produtos à base de carne provenientes de países terceiros.

DIR. 6 — Número: 89/437/CEE

Data: 20 de Julho de 1989

Publicação: n.º L 212, de 22 de Julho de 1989

Assunto: Respeita aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado de novos produtos.

F — Actos adoptados pela Comissão

F.2 — Directivas

DIR. 1 — Número: 89/362/CEE

Data: 26 de Maio de 1989

Publicação: J. O. n.º L 156, de 8 de Junho de 1989

Assunto: Condições gerais de higiene nas explorações de produção de leite.

F.3 — Decisões

D. 1 — Número: 87/270/CEE

Data: 12 de Maio de 1987

Publicação: J. O. n.º L 132, de 21 de Maio de 1987.

Assunto: Aprova os planos acelerados

apresentados pela República Portuguesa para a erradicação da brucelose e da tuberculose dos bovinos.

D. 2 — Número: 87/478/CEE
Data: 9 de Setembro de 1987
Publicação: J. O. n.º L 273, de 26 de Setembro de 1987

Assunto: Aprova o plano de erradicação acelerada da peste suína clássica apresentado por Portugal.

D. 3 — Número: 87/526/CEE
Data: 9 de Outubro de 1987
Publicação: J. O. n.º L 306, de 28 de Outubro de 1987

Assunto: Complementa o anterior

2 — Ambiente

A — Regulamentos do Conselho

REG. 1 — Número: 3529/86
Data: 17 de Novembro de 1986
Publicação: J. O. n.º L 326, de 31 de Novembro de 1986

Assunto: Protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios

REG. 2 — Número: 2242/87
Data: 23 de Julho de 1987
Publicação: J. O. n.º L 207, de 29 de Julho de 1987

Assunto: Acções comunitárias para o ambiente

B — Directivas do Conselho

DIR. 1 — Número: 86/278/CEE
Data: 12 de Junho de 1986
Publicação: J. O. n.º L 181, de 4 de Julho de 1986

Assunto: Protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração

E — Resoluções do Conselho

RES. 1 — Data: 16 de Dezembro de 1986
Publicação: J. O. n.º C 3, de 7 de Janeiro de 1987

Assunto: Reforço da acção comunitária a favor do ambiente.

RES. 2 — Data: 19 de Outubro de 1987
Publicação: J. O. n.º C 328, de 7 de Dezembro de 1987

Assunto: prossecução e aplicação de uma política e de um programa de acção da Comunidade Europeia em matéria de ambiente (1987/1992).

RES. 3 — Data: 3 de Maio de 1988
Publicação: J. O. n.º C 129, de 18 de Maio de 1988

Assunto: Final do Ano Europeu do Ambiente.

F — Actos adoptados pela Comissão

F.1 — Regulamentos

REG. 1 — Número: 525/87
Data: 20 de Fevereiro de 1987
Publicação: J. O. n.º L 53, de 21 de Fevereiro de 1987

Assunto: Estabelece determinadas normas de execução do regulamento (CEE) n.º 3529/86 do Conselho, relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios.

F.3 — Decisões

D. 1 — Número: 86/479/CEE
Data: 18 de Setembro de 1986
Publicação: J. O. n.º L 282, de 3 de Outubro de 1986

Assunto: Criação de um Comité Consultivo para a protecção do ambiente nas zonas particularmente ameaçadas (caso da bacia mediterrânea)

3 — Condições de trabalho

B — Directivas do Conselho

DIR. 1 — Número: 86/188/CEE
Data: 12 de Maio de 1986
Publicação: J. O. n.º L 137, de 24 de Maio de 1986

Assunto: Protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho

DIR. 2 — Número: 88/364/CEE
Data: 9 de Junho de 1988
Publicação: J. O. n.º L 179, de 9 de Junho de 1988

Assunto: Protecção dos trabalhadores pela proibição de certos agentes específicos e/ou de certas actividades (Quarta Directiva especial na acepção do art.º 8.º da Directiva 80/1107/CEE)

E — Resoluções do Conselho

RES. 1 — Data: 21 de Dezembro de 1987

Publicação: J. O. n.º C 28, de 3 de Fevereiro de 1988

Assunto: Relativo à segurança, higiene e saúde no local de trabalho.

F — Actos adoptados pela Comissão

F.3 — Decisões

D. 1 — Número: 88/383/CEE
Publicação: J. O. n.º L 183, de 14 de Julho de 1988

Assunto: Prevê a melhoria da informação no âmbito da segurança, da higiene e da saúde no local de trabalho.

4 — Consumidores

B — Directivas do Conselho

DIR. 1 — Número: 87/357/CEE
Data: 25 de Junho de 1987
Publicação: J. O. n.º L 192, de 11 de Julho de 1987

Assunto: Aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a saúde ou a segurança dos consumidores.

C — Decisões do Conselho

D. 1 — Número: 86/138/CEE
Data: 22 de Abril de 1986
Publicação: J. O. n.º L 109, de 26 de Abril de 1986

Assunto: Projecto de demonstração com vista à instituição de um sistema comunitário de informação sobre os acidentes nos quais se encontrem implicados produtos de consumo.

D. 2 — Número: 89/45/CEE
Data: 21 de Dezembro de 1988
Publicação: J. O. n.º L 17, de 21 de Janeiro de 1989

Assunto: Complementa o anterior

D — Recomendações do Conselho

R. 1 — Número: 88/41/CEE
Data: 10 de Dezembro de 1987
Publicação: J. O. n.º L 23, de 28 de Janeiro de 1988

Assunto: Inclusão e melhoria da participação dos consumidores na normalização.

E — Resoluções do Conselho

RES. 1 — Data: 15 de Dezembro de 1986

Publicação: J. O. n.º C 3, de 7 de Janeiro de 1987

Assunto: Integração da política do consumidor nas restantes políticas comuns

RES. 2 — Data: 9 de Junho de 1986
Publicação: J. O. n.º C 184, de 23 de Julho de 1986

Assunto: Educação do consumidor no ensino primário e secundário.

5 — Cosméticos

F — Actos adoptados pela Comissão

F.2 — Directivas

D. 1 — Número: 87/137/CEE
Data: 2 de Fevereiro de 1987
Publicação: J. O. n.º L 56, de 26 de Fevereiro de 1987

Assunto: Nona Directiva da Comissão

que adapta ao progresso técnico os Anexos II, III, IV, V e VI da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos.

6 — Droga

E — Resoluções do Conselho

RES. 1 — Data: 16 de Maio de 1989
Publicação: J. O. n.º C 185, de 22 de Julho de 1989
Assunto: Rede europeia de dados sanitários sobre toxicomania.

7 — Educação

B — Directivas do Conselho

DIR. 1 — Número: 89/48/CEE
Data: 21 de Dezembro de 1988
Publicação: J. O. n.º L 19, de 24 de Janeiro de 1989
Assunto: Sistema geral de reconhecimento de diplomas do ensino superior que sancionam formações profissionais com uma formação mínima de três anos

E — Resoluções do Conselho

RES. 1 — Data: 23 de Novembro de 1988
Publicação: J. O. n.º C 3, de 5 de Janeiro de 1989
Assunto: Educação para a Saúde nas escolas

8 — Especialidades farmacêuticas

B — Directivas do Conselho

DIR. 1 — Número: 89/105/CEE
Data: 21 de Dezembro de 1988
Publicação: J. O. n.º L 40, de 11 de Fevereiro de 1989.
Assunto: Transparência das medidas que regulamentam a formação do preço das especialidades farmacêuticas para uso humano e a sua inclusão nos sistemas racionais de seguro de saúde.
DIR. 2 — Número: 89/341/CEE
Data: 3 de Maio de 1989
Publicação: J. O. n.º L 142, de 25 de Maio de 1989
Assunto: Altera as Directivas 65/65/CEE, 75/318/CEE e 75/319/CEE, relativas à aproximação das legislações dos Estados membros, respeitantes às especialidades farmacêuticas.

DIR. 3 — Número: 89/381/CEE
Data: 14 de Junho de 1989
Publicação: J. O. n.º L 181, de 28 de Junho de 1989

Assunto: Alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE, relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas e prevê disposições especiais para os medicamentos derivados do sangue ou do plasma humanos.

D — Recomendações do Conselho

R. 1 — Número: 87/176/CEE
Data: 9 de Fevereiro de 1986
Publicação: J. O. n.º L 73, de 16 de Março de 1987
Assunto: Ensaaios com vista à colocação no mercado das especialidades farmacêuticas.

9 — Exercício de actividade profissional

B — Directivas do Conselho

DIR. 1 — Número: 86/457/CEE
Data: 15 de Setembro de 1986
Publicação: J. O. n.º L 267, de 19 de Julho de 1986
Assunto: Formação específica em medicina geral.
DIR. 2 — Número: 86/613/CEE
Data: 11 de Dezembro de 1986
Publicação: J. O. n.º L 359, de 19 de Dezembro de 1986
Assunto: Aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma actividade independente, incluindo a actividade agrícola, bem como à protecção da maternidade.

C — Decisões do Conselho

D. 1 — Data: 13 de Fevereiro de 1989
Publicação: J. O. n.º C 44, de 23 de Fevereiro de 1989.
Assunto: Nomeia um membro suplente do Comité Consultivo para a Formação dos Farmacêuticos
D. 2 — Data: 13 de Fevereiro de 1989
Publicação: J. O. n.º L 53, de 2 de Março de 1989
Assunto: Nomeação de um membro suplente do Comité Consultivo para a Formação no Domínio dos Cuidados de Enfermagem
D. 3 — Data: 13 de Março de 1989
Publicação: J. O. n.º L 78, de 29 de Março de 1989
Assunto: Nomeação de um membro efectivo do Comité Consultivo para a Formação das Parteiras

D — Recomendações do Conselho

R. 1 — Número: 89/49/CEE

Publicação: J. O. n.º L 19, de 24 de Janeiro de 1989

Data: 21 de Dezembro de 1988
Assunto: Respeita aos nacionais dos Estados membros, titulares de diplomas emitidos em países terceiros

10 — Investigação médica e em saúde

C — Decisões do Conselho

D. 1 — Número: 86/234/CEE
Data: 10 de Junho de 1986
Publicação: J. O. n.º L 159, de 14 de Junho de 1986
Assunto: Adopta programas plurianuais de investigação e de desenvolvimento no domínio do ambiente (1986/1990).

D. 2 — Número: 87/551/CEE
Data: 17 de Novembro de 1987
Publicação: Adopta um Programa de Coordenação de Investigação e Desenvolvimento da Comunidade Económica Europeia no campo da Investigação em Medicina e Saúde (1987/1991).

D. 3 — Número: 87/590/CEE
Data: 14 de Dezembro de 1987
Publicação: J. O. n.º L 355, de 17 de Dezembro de 1987
Assunto: Programa de investigação e desenvolvimento no domínio da ciência e da tecnologia ao serviço do desenvolvimento.

D. 4 — Número: 88/351/CEE
Data: 21 de Junho de 1988
Publicação: J. O. n.º L 160, de 28 de Junho de 1988

Assunto: Adopta um plano de acção para 1988/1989 relativo a uma campanha de informação e de sensibilização no âmbito do programa «A Europa contra o cancro».

D. 5 — Número: 88/419/CEE
Data: 29 de Junho de 1988
Publicação: J. O. n.º L 206, de 30 de Julho de 1988

Assunto: Programa-plano de estímulo à cooperação internacional e ao intercâmbio necessários aos investigadores europeus (1988/1992) (SCIENCE)

D. 6 — Número: 88/420/CEE
Data: 29 de Junho de 1988
Publicação: J. O. n.º L 206, de 30 de Julho de 1988

Assunto: Revê o programa plurianual de investigação da Comunidade Económica Europeia no domínio da biotecnologia.

D. 7 — Número: 88/577/CEE
Data: 4 de Novembro de 1988
Publicação: J. O. n.º L 314, de 22 de Novembro de 1988

Assunto: Acção comunitária no domi-

nio da tecnologia da informação e das Telecomunicações aplicada aos cuidados de saúde — Informática Avançada no Domínio da Medicina (AIM) — Acção Exploratória.

D. 8 — Número: 89/411/CEE

Data: 20 de Junho de 1989

Publicação: J. O. n.º L 200, de 13 de Julho de 1989

Assunto: Adopção de um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio da ciência e tecnologia da alimentação (1989/1993) (FLAIR)

D. 9 — Número: 89/412/CEE

Data: 20 de Junho de 1989

Publicação: J. O. n.º L 200, de 13 de Julho de 1989

Assunto: Programa específico para a divulgação e utilização dos resultados da investigação científica e tecnológica 1989/1993 (VALUE).

D. 10 — Número: 89/415/CEE

Data: 20 de Junho de 1989

Publicação: J. O. n.º L 200, de 17 de Julho de 1989

Assunto: Institui um programa específico de investigação e desenvolvimento de sistemas periciais de estatística (DOSES).

D — Resoluções do Conselho

RES. 1 — Data: 29 de Maio de 1986

Publicações: J. O. n.º C 184, de 23 de Julho de 1986

Assunto: Adopção de um Cartão Sanitário Europeu de Urgência.

RES. 2 — Data: 7 de Julho de 1986

Publicações: J. O. n.º C 184, de 23 de Julho de 1986

Assunto: Programa de acção das Comunidades Europeias contra o cancro

RES. 3 — Data: 20 de Junho de 1989

Publicação: J. O. n.º C 17, de 16 de Julho de 1989

Assunto: Cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (LOST) e as Comunidades Europeias.

11 — Medicamentos

B — Directivas do Conselho

DIR. 1 — Número: 87/22/CEE

Data: 22 de Dezembro de 1986

Publicação: J. O. n.º L 15, de 17 de Janeiro de 1987

Assunto: Aproximação das legislações nacionais respeitantes à colocação no mercado dos medicamentos de alta tecnologia, nomeadamente dos resultantes da biotecnologia.

DIR. 2 — Número: 89/342/CEE

Data: 3 de Maio de 1989

Publicação: J. O. n.º L 142, de 25 de Maio de 1989

Assunto: Alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE e estabelece disposições complementares para os medicamentos imunológicos que consistam em vacinas, toxinas ou soros e alergénios.

DIR. 3 — Número: 89/343/CEE

Data: 3 de Maio de 1989

Publicação: J. O. n.º L 142, de 25 de Maio de 1989

Assunto: Amplia o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE e prevê disposições complementares para os medicamentos radiofarmacêuticos.

12 — Poluição da água

B — Directivas do Conselho

DIR. 1 — Número: 86/94/CEE

Data: 10 de Março de 1986

Publicação: J. O. n.º L 80

Assunto: Estabelece a segunda alteração da Directiva 73/404/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos detergentes.

DIR. 2 — Número: 86/280/CEE

Data: 12 de Junho de 1986

Publicação: J. O. n.º L 181, de 4 de Julho de 1986

Assunto: Valores-limite e objectivos de qualidade para as descargas de certas substâncias perigosas incluídas na lista I do Anexo da Directiva 76/464/CEE.

C — Decisões do Conselho

D. 1 — Número: 86/85/CEE

Data: 6 de Março de 1986

Publicação: J. O. n.º L 77, de 22 de Março de 1986

Assunto: Institui um sistema de informação comunitário para o controlo e redução da poluição causada pelo derame de hidrocarbonetos e de outras substâncias perigosas no mar.

13 — Poluição atmosférica

A — Regulamentos do Conselho

REG. 1 — Número: 3528/86

Data: 17 de Novembro de 1988

Publicação: J. O. n.º L 326, de 21 de Novembro de 1988

Assunto: Protecção das florestas na Comunidade contra a poluição atmosférica.

REG. 2 — Número: 3322/88

Data: 14 de Outubro de 1988

Publicação: J. O. n.º L 297, de 31 de

Outubro de 1988

Assunto: Relativo a certos clorofluorocarbonos e halons que empobrecem a camada de ozono

B — Directivas do Conselho

DIR. 1 — Número: 87/217/CEE

Data: 19 de Março de 1987

Publicação: J. O. n.º L 85, de 28 de Março de 1987

Assunto: Prevenção e redução da poluição do ambiente provocada pelo amianto

DIR. 2 — Número: 88/77/CEE

Data: 3 de Dezembro de 1987

Publicação: J. O. n.º L 36, de 9 de Fevereiro de 1988

Assunto: Aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de gases poluentes pelos motores diesel utilizados em veículos.

DIR. 3 — Número: 89/369/CEE

Data: 8 de Junho de 1989

Publicação: J. O. n.º L 163, de 14 de Junho de 1989

Assunto: Prevenção da poluição atmosférica proveniente de novas instalações de incineração de resíduos urbanos.

DIR. 4 — Número: 89/427/CEE

Data: 21 de Junho de 1989

Publicação: J. O. n.º L 201, de 14 de Julho de 1989

Assunto: Altera a Directiva 80/779/CEE relativa a valores-limite e valores-guia da qualidade do ar para o dióxido de enxofre e as partículas em suspensão.

DIR. 5 — Número: 89/428/CEE

Data: 21 de Junho de 1989

Publicação: J. O. n.º L 201, de 14 de Julho de 1989

Assunto: Estabelece as regras de harmonização dos programas de redução, tendo em vista a sua eliminação, da poluição causada por resíduos provenientes da indústria do dióxido de titânio.

C — Decisões do Conselho

D. 1 — Número: 86/277/CEE

Data: 12 de Junho de 1986

Publicação: J. O. n.º L 181, de 4 de Julho de 1986

Assunto: Celebração do Protocolo à Convenção de 1979 sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância. Relativo ao financiamento a longo prazo do Programa de Cooperação para a Vigilância Contínua e para a Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa (EMEP).

D. 2 — Número: 88/540

Data: 14 de Outubro de 1988

Publicação: J. O. n.º L 297, de 31 de Outubro de 1988

Assunto: Aprovação da Convenção de Viena para a protecção da Camada de Ozono e do Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono.

D — Resoluções do Conselho

RES. 1 — Data: 25 de Janeiro de 1988
Publicação: J. O. n.º C 30, de 4 de Fevereiro de 1988

Assunto: Programa de acção da Comunidade de combate à poluição do ambiente provocada pelo cádmio.

RES. 2 — Data: 14 de Outubro de 1988
Publicação: J. O. n.º C 285, de 9 de Novembro de 1988

Assunto: Limitação do uso de cloro-fluorcarbonos e de halons

RES. 3 — Data: 21 de Dezembro de 1988

Publicação: J. O. n.º C 9, de 12 de Janeiro de 1989

Assunto: Relativa aos movimentos transfronteiriços de resíduos tóxicos e perigosos para países terceiros.

F — Actos adoptados pela Comissão

F.1 — Regulamentos

REG. 1 — Número: 526/87
Data: 20 de Fevereiro de 1987
Publicação: J. O. n.º L 53, de 21 de Fevereiro de 1987

Assunto: Estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3528/86 do Conselho, relativo à protecção das florestas na Comunidade contra a poluição atmosférica

F.4 — Recomendações

R. 1 — Número: 89/349/CEE
Data: 13 de Abril de 1989
Publicação: J. O. n.º L 144, de 27 de Maio de 1989

Assunto: Redução dos cloro-fluorcarbonos pela indústria de aerossóis.

14 — Poluição química

C — Decisões do Conselho

D. 1 — Número: 88/381/CEE
Data: 24 de Junho de 1988
Publicação: J. O. n.º L 183, de 14 de Julho de 1988

Assunto: Complemento do Anexo IV da Convenção sobre a Protecção do Reno contra a Poluição Química quanto ao tetracloreto de carbono.

15 — Poluição sonora

B — Directivas do Conselho

DIR. 1 — Número: 86/594/CEE
Data: 1 de Dezembro de 1986
Publicação: J. O. n.º L 344, de 6 de Dezembro de 1986

Assunto: Ruído aéreo emitido pelos aparelhos domésticos.

DIR. 2 — Número: 86/662/CEE
Data: 22 de Dezembro de 1986
Publicação: J. O. n.º L 384, de 31 de Dezembro de 1986

Assunto: Limitações de emissões sonoras produzidas por escavadoras hidráulicas, escavadoras de cabos, tractores de terraplanagem (bulldozers), carregadoras e escavadoras-carregadoras.

DIR. 3 — Número: 89/235/CEE
Data: 13 de Março de 1989
Publicação: J. O. n.º L 98, de 11 de Abril de 1989

Assunto: Altera a Directiva 78/1015/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos motociclos.

16 — Substâncias perigosas

A — Regulamentos do Conselho

REG. 1 — Número: 1734/88
Data: 16 de Junho de 1988
Publicação: J. O. n.º L 155, de 22 de Junho de 1988

Assunto: Exportações e importações comunitárias de determinados produtos químicos perigosos.

B — Directivas do Conselho

DIR. 1 — Número: 87/18/CEE
Data: 18 de Dezembro de 1986
Publicação: J. O. n.º L 15, de 17 de Janeiro de 1987

Assunto: Aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação dos princípios de boas práticas de laboratório e de controlo da sua aplicação para os ensaios sobre as substâncias perigosas.

DIR. 2 — Número: 89/365/CEE
Data: 30 de Maio de 1989
Publicação: J. O. n.º L 159, de 10 de Junho de 1989

Assunto: Altera a Directiva 79/117/CEE relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas.

E — Resoluções do Conselho

RES. 1 — Data: 16 de Junho de 1986
Publicação: J. O. n.º C 184, de 23 de Julho de 1986

Assunto: Protecção dos pacientes em diálise através de uma redução máxima da exposição ao alumínio.

F — Actos adoptados pela Comissão

F.2 — Directivas

DIR. 1 — Número: 87/94/CEE
Data: 8 de Dezembro de 1986
Publicação: J. O. n.º L 38, de 7 de Fevereiro de 1987

Assunto: Aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos processos que têm por objectivo o controlo das características, limites e explosividade dos adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto.

DIR. 2 — Número: 89/178/CEE
Data: 22 de Fevereiro de 1989
Publicação: J. O. n.º L 64, de 8 de Março de 1989

Assunto: Adapta ao progresso técnico a Directiva 88/379/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem dos preparados perigosos.

DIR. 3 — Número: 89/451/CEE
Data: 17 de Julho de 1989
Publicação: J. O. n.º L 216, de 27 de Julho de 1989

Assunto: Adapta, pela terceira vez ao progresso técnico a Directiva 77/728/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de tintas, vernizes, tintas de imprensa, colas e produtos conexos.

17 — Tabaco

E — Resoluções do Conselho

RES. 1 — Data: 18 de Julho de 1989
Publicação: J. O. n.º C 189, de 26 de Julho de 1989

Assunto: Proibição de fumar nos locais que acolhem público.